



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380566-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é parte agravante Anna Carolina Gomes, é a parte agravada Residencial Florence Park Spe Ltda, Rps Engenharia Eireli, Direcional Engenharia S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22432

Agravo de instrumento nº: 2380566-86.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Piracicaba

Foro de origem: Foro de Piracicaba

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Agravante: Anna Carolina Gomes

**Agravado(a): Residencial Florence Park Spe Ltda, Rps Engenharia Eireli,
Direcional Engenharia S/A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Reforma impertinente. Alegada hipossuficiência não demonstrada. Simples declaração de pobreza que não pode servir de pretexto ao deferimento automático da gratuidade, tanto mais quando as outras provas dos autos transparecem ser indevida sua concessão. Rendimentos que excluem a parte agravante da acepção jurídica de pobreza. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 107 dos autos originários que, em ação de indenização por danos morais, indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas e despesas de ingresso no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) para a concessão do benefício pleiteado não é necessário o caráter de miserabilidade; ii) auferir uma renda líquida aproximada de R\$ 3.000,00 conforme documentos anexos e ainda, possui uma filha, portanto, a quantia apresentada e informada não é bastante para ser indeferido o benefício; iii) diante da “declaração de pobreza” assinada de próprio punho, junto aos documentos comprobatórios, está comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 80/81) e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que, a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, tem-se que os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

In casu, a declaração de pobreza da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, cabendo a demonstração fática nos autos de que arcar com as custas processuais comprometeria o sustento da parte agravante.

Dessa forma, verifica-se no caso em tela a ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento do sustento próprio ou familiar, pois os rendimentos da agravante são superiores a três salários-mínimos e o valor da causa não é elevado, sendo que as custas iniciais não o serão em grande quantia.

Ainda, o art. 99 §2 CPC traz à luz que o juiz poderá indeferir o pedido caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Tal norma pode ser aplicada nesta fundamentação ao levar-se em conta que, a requerente possui rendimentos consideráveis, além de possuir bem móvel e imóvel, conforme documentos juntados às fls. 72/104 dos autos de origem.

Nesse sentido, pode se ainda trazer o Art.5º, LXXIV CF que reforça o argumento quanto à necessária comprovação de insuficiência de recursos, o que não é sustentado no fato aqui tratado.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)